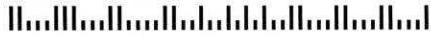


MPF

Ministério Público Federal

Destinatário



CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA - Dr. Tobias Tiago Pinto Vieira -
Coordenador do GT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B
Bloco B, 9º andar, sala 945
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
BRASÍLIA - DF

Remetente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 54 sala 1403 CENTRO
20031-000 RIO DE JANEIRO - RJ

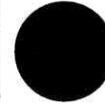
Devolução

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 54 sala 1403
CENTRO
20031-000 RIO DE JANEIRO - RJ

Observação: Após a terceira tentativa de entrega, deixar em posta restante.



STANDARD



YQ750497817BR



Data de Postagem: 20/06/2025



Arquivo: 20062025_e-Carta_12221_25673_OS_1488819_001_DE_001.PDF - Objeto: 0000035

Ministério do Meio Ambiente
Recebido/CGGA/SEPRO

Data: 24/1/06/2025

Edvane Pinheiro
Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 613/2025/GABPRR34-ZCTS

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025.

Ao Exmo. Sr.

Dr. *Tobias Tiago Pinto Vieira*

Coordenador do GT Revisão da Resolução CONAMA 420/2009

Conselheiro CONAMA

Assunto: Encaminha parecer técnico - revisão Resolução CONAMA 420/2009.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando-se a criação do Grupo de Trabalho Revisão da Resolução CONAMA 420/2009, foram encaminhadas à Secretaria de Perícia e Análise do Ministério Público Federal as propostas do GT, tendo sido obtido o parecer técnico 543/2025/SPPEA, que segue em anexo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO	Avenida Almirante Barroso, Nº 54, Edifício Valparaíso, Centro - CEP 20031000 - Rio De Janeiro-RJ Telefone: (21) 3554-9000
--	---	--





PGR-00182913/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE
CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA

PARECER TÉCNICO Nº 543/2025/SPPEA

REFERÊNCIA	PGEA/1.00.000.001622/2025-66
UNIDADE SOLICITANTE	PRR2 – Procuradoria Regional da República da Segunda Região.
AUTORIDADE REQUERENTE	Dr. ^a Zani Cajueiro Tobias de Souza – Procuradora Regional da República
EMENTA	Acompanhamento da revisão da resolução nº 420/2009 CONAMA. Análise da minuta e contribuições da revisão da nº 420/2009 com as discussões realizadas até a sexta reunião do Grupo de Trabalho responsável pela revisão. Análise completa da minuta de resolução.
TEMÁTICA	Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.
GUIA SISTEMA PERICIAL	Nº 1464/2025
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Feição considerada: (x) pontual () linear () poligonal Lat/Long dec.: -15.797779° Lat. -47.870262° Long.

I INTRODUÇÃO

1. Trata-se do atendimento ao pedido realizado pela Procuradora Regional da República Dr.^a Zani Cajueiro Tobias de Souza, por meio da Solicitação de Perícia nº 1464/2025, na qual requer que sejam analisados os artigos 1º ao 21 da Revisão da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Nº 420/2009 e as discussões a respeito das alterações da resolução ocorridas até a 6ª reunião do Grupo de Trabalho – GT responsável pela atualização da referida norma.

2. De modo a delimitar a análise pericial, a solicitação foi acompanhada do seguinte detalhamento:



PGR – Anexo III - SAS Sul, Quadra 3, Bloco J – CEP 70.070-925 – Brasília-DF
Tel. (61) 3213-2881 – PGR-Pericial@mpf.mp.br

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df

Arquivo: 20062025_e-Carta_12221_25673_OS_1488819_001_DE_001.PDF - Objeto: 0000035



Complementação aos LAUDO TÉCNICO N° 363/2025 ANPMA/CNP e do PARECER TÉCNICO N° 391/2025/SPPEA, agora a análise dos artigos 1º ao 21. Pelo Relatório das Atividades do GT do Conselho, relativo à 6ª e última reunião, antes do envio à Câmara Técnica, solicita, também, a análise crítica quanto aos pontos discutidos.

3. A presente análise foi realizada em complemento ao Parecer Técnico N° 391/2025/SPPEA, no qual foi analisada toda a documentação do PGEA 1.00.000.001622/2025-66. O referido parecer deu ênfase ao documento Minuta da Proposta do Grupo de Trabalho - GT para a Revisão da Resolução CONAMA N° 420/2009 (Documento 6.2, pág. 1 a 15), que trata da minuta de redação da resolução com todos os tópicos discutidos em que houve consenso, os que não haviam sido discutidos até a 4ª reunião e os que haviam sido discutidos, mas que o GT não havia chegado a um consenso.

4. A análise apresentada no Parecer Técnico N° 391/2025/SPPEA tratou dos artigos 22 até o artigo 41 da minuta, porém cabe ressaltar que em função do acréscimo ou supressão artigos ocorridos em função das deliberações do GT essa numeração pode ser alterada.

5. Para subsidiar a presente análise o gabinete solicitante encaminhou por meio do Ofício N° 435/2025/GABPRR34-ZCTS um resumo das reuniões realizadas até o momento pelo GT e um texto corrido com o atual estado da arte da minuta de proposta de alteração da Resolução CONAMA N° 420/2009.

6. No presente Parecer Técnico foi realizada a compilação das propostas e contribuições relativas aos artigos 22 ao 41 e apresentada as contribuições relativas aos artigos 1º ao 21 da Minuta da Proposta do Grupo de Trabalho para a Revisão da Resolução CONAMA n° 420/2009 contendo as discussões realizadas até a sexta reunião do GT.

II ANÁLISE

7. A seguir apresenta-se a tabela com a consolidação das propostas relativas a Minuta da Proposta do GT para a Revisão da Resolução CONAMA n° 420/2009, contendo todos os artigos que compõe a resolução.

8. Os artigos foram transcritos conforme a minuta enviada, no qual consta que o texto da minuta está formatado da seguinte forma: os textos taxados em amarelo foram

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



discutidos e não houve consenso, os textos em preto foram discutidos e consolidados em consenso e os textos em vermelho não foram discutidos.

Artigo	Redação da Minuta	Proposta de redação
Art. 1º	Esta resolução dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para a proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas em decorrência de atividades antrópicas.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Parágrafo único.	Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver gestão específica para a proteção da população exposta.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Art. 2º	Esta Resolução não se aplica a áreas e solos submersos no meio aquático marinho e estuarino.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Parágrafo único.	Para efeito desta resolução e a critério do órgão ambiental, solos e sedimentos em ecossistemas de transição poderão ser considerados bens a proteger.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT. Interessante incluir o conceito de “ecossistema de transição” no artigo referente as definições.
Art. 3º	A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade [e dos serviços ecossistêmicos prestados] ou, de maneira corretiva, visando à reabilitação de sua qualidade de forma compatível com os usos previstos.	Em relação ao trecho sem consenso, entende-se pertinente a manutenção do texto “e dos serviços ecossistêmicos prestados” para garantir que o termo funcionalidade seja o abrangido pela prestação dos serviços essenciais ao solo.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



Art. 4º	Para efeito dessa Resolução, são funções e serviços ecossistêmicos principais do solo:	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
I	servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
II	manter o ciclo da água e dos nutrientes;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
III	manter o ciclo da água e dos nutrientes;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
IV	agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
V	proteger as águas superficiais e subterrâneas;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
VI	servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
VII	constituir fonte de recursos minerais; e	Entende-se que a função de constituir fonte de recursos minerais é uma atribuição essencial para o solo, assim o item possui pertinência.
VIII	servir como meio básico para a ocupação territorial e para práticas recreacionais e propiciar outros usos públicos e econômicos.	Apesar de estar subentendido em incisos anteriores é interessante que seja mantido para que fique explícito que a ocupação territorial e as práticas recreacionais são funções do solo e o termo “outros usos públicos e econômicos” possuem a abrangência necessária para que a lista de funções do solo não seja taxativa.
Art. 5º	Os critérios para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas abrangem o solo e o subsolo, com	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	todos seus componentes sólidos, líquidos e gasosos, a água subterrânea e os bens a proteger atingidos ou potencialmente atingidos por uma contaminação.	
Art. 6º	Os critérios para prevenção, proteção e controle da qualidade das águas subterrâneas observarão a legislação específica.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Art. 7º	Para efeito desta Resolução, são adotados os seguintes termos e definições:	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
I	Agente estressor: qualquer agente físico, químico ou biológico que potencialmente possa causar efeito adverso ao meio ambiente ou à saúde humana;	A definição de “agente causador de estresse” passou a contemplar os agentes físicos e biológicos, além dos agentes químicos, tornando a resolução mais abrangente. Concorda-se com a redação.
II	Área com Potencial de Contaminação (APC): área na qual foram ou são realizadas atividades que, devido às suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias em condições que a tornem suscetível à contaminação;	A definição da “área com potencial contaminação” é definida com a realização ou sem a realização de atividades potencialmente contamináveis, tendo em vista que a contaminação também pode acontecer por causas naturais. Concorda-se com a redação.
III	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi): área em que foi confirmada a existência de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente por meio de investigação detalhada e avaliação dos riscos à saúde e/ou ao meio ambiente;	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi): área em que foi confirmada a existência de risco à saúde humana, animal e/ou ao meio ambiente por meio de investigação detalhada e avaliação dos riscos à saúde e/ou ao meio ambiente;
IV	Área Contaminada Crítica (AC crítica): local onde há dano agudo ou risco agudo iminente à saúde humana ou ao meio ambiente expostos aos agentes estressores presentes em seu interior ou em	Área Contaminada Crítica (AC crítica): local onde há dano agudo ou risco agudo iminente à saúde humana, animal ou ao meio ambiente expostos aos agentes estressores presentes em seu interior



	sua área de influência, com necessária execução imediata e diferenciada quanto à intervenção, comunicação de risco e gestão da informação.	ou em sua área de influência, com necessária execução imediata e diferenciada quanto à intervenção, comunicação de risco e gestão da informação.
V	Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe): área onde estão sendo aplicadas medidas de remediação visando à eliminação/redução da massa de contaminantes à níveis toleráveis ou sendo executadas outras medidas de intervenção;	Concorda-se com a redação apresentada.
VI	– Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu): área contaminada onde se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação ou a redução a níveis aceitáveis dos riscos à saúde e/ou ao meio ambiente;	Concorda-se com a redação apresentada.
VII	Área Contaminada Órfã (ACO): área contaminada cujo responsável legal não foi identificado ou identificável;	Concorda-se com a redação apresentada.
VIII	Área Contaminada sob Investigação (AI): área na qual é constatada, mediante investigação confirmatória, contaminação com concentrações de substâncias acima dos valores orientadores;	Área Contaminada sob Investigação (AI): área na qual é constatada, mediante investigação confirmatória, contaminação com concentrações de agentes estressores acima dos valores orientadores;
IX	Área de influência direta: definido como a(s) área(s) sujeita(s) aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação deverá ser efetuada em função das características socioeconômicas, físicas e	Concorda-se com a redação apresentada.



	biológicas dos sistemas estudados e das particularidades do empreendimento;	
X	Área de influência indireta: definido como a(s) área(s) sujeitas aos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, abrangendo os ecossistemas e os meios físico e socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta, sendo que os impactos são menos significativos comparativamente aos da área de influência direta;	Concorda-se com a redação apresentada.
XI	Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME): área na qual o risco for considerado tolerável ou as metas de remediação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;	Concorda-se com a redação apresentada.
XII	Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;	Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana e animal, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;
XIII	Área Suspeita de Contaminação (AS): área na qual, após a realização de uma avaliação	Área Suspeita de Contaminação (AS): área na qual, após a realização de uma avaliação preliminar, forem



	preliminar, forem observados indícios da presença de contaminação ou identificadas condições que possam representar situação de risco;	observados indícios da presença agentes estressores ou identificadas condições que possam representar situação de risco;
XIV	Avaliação de risco: caracterização científica e sistemática que avalia a probabilidade de um efeito adverso ocorrer ou estar ocorrendo ao meio ambiente e/ou à saúde humana como resultado da exposição a um ou mais agente(s) estressor(es);	Concorda-se com a redação apresentada.
XV	Avaliação preliminar: avaliação inicial realizada na área sob investigação e/ou área(s) adjacente(s) para identificar potenciais fontes de contaminação, substâncias químicas de interesse, receptores e vias, contemplando informações históricas disponíveis e informações relativas à inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;	Avaliação preliminar: avaliação inicial realizada na área sob investigação e/ou área(s) adjacente(s) para identificar potenciais fontes de contaminação, agentes estressores de interesse, receptores e vias, contemplando informações históricas disponíveis e informações relativas à inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;
XVI	Bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; as funções e a qualidade do solo, da água subterrânea e superficial, os sedimentos, e o ar; os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; o patrimônio material e imaterial; a segurança e ordem públicas;	Definição abrangente. Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
XVII	Cenário de exposição: um conjunto de condições ou suposições sobre	Concorda-se com a redação apresentada.

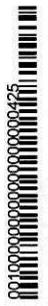


	fontes (primárias ou secundárias), rotas de exposição, quantidades ou concentrações esperadas do(s) agente(s) estressor(es) no meio ambiente, organismo(s), sistema ou população expostos usados para auxiliar na avaliação e quantificação da exposição em uma dada situação, em determinado período;	
XVIII	Classificação de área: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente categoriza uma área específica ao longo do processo de gerenciamento da área contaminada;	Concorda-se com a redação apresentada.
XIX	Contaminação: presença de agente(s) estressor(es) no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas e em concentrações tais que restrinjam a utilização do recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco ecológico e/ou à saúde humana;	Concorda-se com a redação proposta.
XX	Fase livre: ocorrência de substância, imiscível ou parcialmente miscível, em fase separada da água e que apresenta mobilidade no meio poroso;	Concorda-se com a redação proposta.
XXI	Ingresso diário tolerável: é o aporte diário tolerável a seres humanos de uma substância presente no ar, na água, no solo ou em alimentos ao longo da vida, sem efeito deletério comprovado à saúde humana;	Concorda-se com a redação da definição de Ingresso diário tolerável.
XXII	Investigação confirmatória: etapa do processo de identificação de	Concorda-se com a redação da definição de Investigação



	áreas contaminadas cujo objetivo principal consiste em confirmar a existência, ou não, de contaminantes em concentrações acima dos valores orientadores, incluindo a realização de testes de triagem ecotoxicológica a critério do órgão ambiental;	confirmatória.
XXIII	Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem o propósito de adquirir e interpretar dados em área de contaminação sob investigação, na qual se determinam os tipos de contaminantes presentes, suas concentrações, a extensão da área afetada, o volume das plumas de contaminação e a dinâmica de propagação (vias de ingresso, rotas de exposição e receptores);	Concorda-se com a redação proposta.
XXIV	Limite de Detecção do Método (LD): menor concentração de um analito em uma matriz, em que uma identificação positiva e não quantitativa pode ser alcançada, usando-se um método analítico validado;	Concorda-se com a redação proposta.
XXV	Limite de Quantificação Praticável: menor concentração de um analito em uma matriz, que pode ser quantificada e alcançada, usando-se um método analítico validado;	Concorda-se com a redação proposta.
XXVI	Modelo Conceitual: representação esquemática com identificação das substâncias químicas de interesse, das fontes de contaminação, dos mecanismos de liberação das	Modelo Conceitual: representação esquemática com identificação dos agentes estressores, das fontes de contaminação, dos mecanismos de liberação das substâncias, dos meios

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	substâncias, dos meios pelos quais as substâncias serão transportadas, dos receptores e das vias de ingresso das substâncias nos receptores;	pelos quais as substâncias serão transportadas, dos receptores e das vias de ingresso das substâncias nos receptores;
XXVII	Medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, visando afastar o risco ou impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;	Considera-se adequada a redação apresentada. Definição abrangente que engloba as medidas necessárias para afastar o risco.
XXVIII	Medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;	Concorda-se com a definição de medidas de engenharia proposta.
XXIX	Medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à eliminação ou à redução dos riscos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de uma exposição aos contaminantes presentes em uma área contaminada, consistindo na aplicação de medidas de remediação, controle institucional e de engenharia;	Medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à eliminação ou à redução dos riscos à saúde humana e animal, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de uma exposição aos contaminantes presentes em uma área contaminada, consistindo na aplicação de medidas de remediação, controle institucional e de engenharia;

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



XXX	Medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou à redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;	Concorda-se com a definição de “Medidas de remediação” apresentada.
XXXI	Monitoramento: medição ou verificação contínua ou periódica para acompanhamento da condição de qualidade de um meio ou das suas características;	Concorda-se com a redação apresentada.
XXXII	Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Carcinogênicas: probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos;	Nível tolerável comporta um provável aumento provável de 0,001% nos casos de câncer da população exposta. Concorda-se com a redação proposta.
XXXIII	Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Não Carcinogênicas: aquele associado ao ingresso diário de contaminantes que seja igual ou inferior ao ingresso diário tolerável a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida;	Concorda-se com a redação apresentada.
XXXIV	Parâmetro de toxicidade: é o resultado do teste de toxicidade, que representa a medida do efeito (ex.: DL50, CL50, NOEC etc.);	Concorda-se com a definição de “Parâmetro de toxicidade” proposta.
XXXV	Perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;	Concorda-se com a definição de “Perigo” proposta.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



XXXVI	Receptor: organismo, população ou comunidade expostos ou que possam estar expostos a um ou mais agente(s) estressor(es) associado(s) a uma área contaminada;	Concorda-se com a definição de “receptor” proposta.
XXXVII	Responsável legal: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, pela área em avaliação;	Concorda-se com a definição de “responsável legal” proposta.
XXXVIII	Responsável técnico: pessoa física ou jurídica com capacidade e conhecimento técnico específico sobre o assunto, designada pelo responsável legal para planejar e executar as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;	Responsável técnico: pessoa física ou jurídica com capacidade e conhecimento técnico específico sobre o assunto e legalmente habilitado, designada pelo responsável legal para planejar e executar as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;
XXXIX	Reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para uso declarado ou futuro da área;	Concorda-se com a redação proposta.
XL	Risco: probabilidade de um efeito adverso ocorrer ao meio ambiente ou à saúde humana como resultado da exposição de um receptor a um ou mais agente(s) estressor(es);	Risco: probabilidade de um efeito adverso ocorrer ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal como resultado da exposição de um receptor a um ou mais agente(s) estressor(es);
XLI	Risco aceitável: risco que foi reduzido a um nível que pode ser tolerado pelos receptores, tendo em conta o nível tolerável de risco à saúde humana carcinogênico e não carcinogênico, além do risco aceitável aos receptores ecológicos, que são definidos caso a caso considerando a exposição	Risco aceitável: risco que foi reduzido a um nível que pode ser tolerado pelos receptores, tendo em conta o nível tolerável de risco à saúde humana carcinogênico e não carcinogênico, além do risco aceitável aos receptores ecológicos, que são definidos caso a caso considerando a exposição real ou

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	real ou potencial à substância química de interesse (SQI) ou os padrões legais aplicáveis; pode ser expresso na forma de concentração máxima aceitável de uma SQI em contato com o bem a proteger, ou em um determinado compartimento do meio ambiente;	potencial ao agente estressor (AE) ou os padrões legais aplicáveis; pode ser expresso na forma de concentração máxima aceitável de um AE em contato com o bem a proteger, ou em um determinado compartimento do meio ambiente;
XLII	Sedimento: material sedimentar que varia de argila a cascalho (ou de granulometria maior), que é transportado em água corrente e que se deposita ou tende a se depositar em áreas onde o fluxo hídrico desacelera;	Concorda-se com a definição de sedimento proposta.
XLIII	Serviços ecossistêmicos: benefícios que se obtêm dos ecossistemas direta ou indiretamente e que incluem serviços de provisão, como alimentos e água; serviços reguladores, como controle de doenças e regulação do clima; serviços culturais, como benefícios recreacionais e espirituais; e serviços de suporte, tais como ciclagem de nutrientes, produção de oxigênio e outros que mantêm as condições de vida na Terra;	Concorda-se com a definição de serviços ecossistêmicos proposta
XLIV	Situação de risco: Situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo, águas subterrâneas ou águas superficiais ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em	Situação de risco: Situação em que estejam ameaçadas a vida humana ou animal, o meio ambiente ou o patrimônio público ou privado, em razão da presença de agentes estressores no solo, águas subterrâneas ou águas superficiais ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em desuso ou não controladas;

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.0669885df



	desuso ou não controladas;	
XLV	Substância Química de Interesse (SQI): elemento, substância ou produto químico considerado de interesse nas etapas de gerenciamento de áreas contaminadas;	Entende-se que esse item pode ser suprimido, tendo em vista que a nova resolução aborda não só agentes químicos, mas trata de Agentes Estressores que já estão definidos no Inciso I.
XLVI	Substância Química Prioritária (SQP): elemento, substância ou produto químico priorizado para a determinação de Valores Orientadores;	Agente Estressor Prioritário (ASP): agente físico, químico ou biológico priorizado para a determinação de Valores Orientadores;
XLVII	Valores Orientadores (VO): concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e das águas subterrâneas;	Valores Orientadores (VO): concentrações de Agente Estressor Prioritário que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e das águas subterrâneas;
XLVIII	Valor Orientador Nacional (VON): valor orientador estabelecido a nível nacional, podendo ser determinado para diferentes matrizes e diferentes usos a partir de parâmetro de toxicidade; e	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
XLIX	Valor Orientador Regional (VOR): valor orientador estabelecido considerando a realidade regional, bem como as características edafoclimáticas de cada região, podendo ser determinado para diferentes matrizes e diferentes usos a partir de parâmetro de toxicidade.	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
Art. 8º	A avaliação da qualidade de solo, quanto à presença de substâncias químicas, deve ser efetuada com base em valores orientadores, quais sejam, de Referência de Qualidade, de Prevenção e de Investigação.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.



Art. 9º	Os Valores Orientadores de Referência de Qualidade do Solo para substâncias químicas naturalmente presentes serão estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal, em até 05 anos após a publicação desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo I.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
§ 1º	Nas regiões limítrofes entre unidades federativas, cujos solos tenham características semelhantes, os respectivos órgãos ambientais poderão estabelecer Valores Orientadores de Referência de Qualidade do Solo comuns.	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
§ 2º	Os órgãos ambientais, a seu critério e quando tecnicamente justificado, poderão estabelecer Valores Orientadores de Referência de Qualidade do Solo para substâncias orgânicas naturalmente presentes, listadas ou não no Anexo II.	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
§ 3º	Os órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal poderão envolver e fomentar instituições de estudos e universidades na proposição e desenvolvimento de pesquisas estudos para elaboração dos Valores Orientadores de Referência de Qualidade do Solo, com auxílio da agência de fomento à pesquisa do estado ou por instrumento administrativo adequado, quando houver	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
§ 4º	A fim de promover instrumentos	Sem contribuições, proposta já

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	de apoio e articulação visando ao estabelecimento dos valores dos VRQs, poderão ser realizados acordos de cooperação ou outros instrumentos equivalentes entre os órgãos ambientais estaduais e os federais.	possui consenso no GT.
§ 5º	O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar relatório anual de acompanhamento sobre o estabelecimento dos Valores Orientadores de Referência de Qualidade do solo e apresentá-lo na última reunião ordinária do Conama, até que todas as Unidades Federativas tenham seus VRQs estabelecidos, incluindo:	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
I	Quais estados fizeram o estabelecimento de seus VRQs;	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
II	Qual estágio cada estado está nas elaborações de seus VRQs;	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
III	Quais ações foram executadas pelo governo federal para apoiar o estabelecimento dos VRQs.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
§ 6º	Poderão ser estabelecidos mais de um Valor Orientador de Referência de Qualidade do Solo considerando as diferentes regiões fisiográfica/geológica do estado	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Art. 10.	Os órgãos ambientais competentes poderão estabelecer Valores de Prevenção (VP) e Valores de Investigação (VI) próprios para substâncias químicas listadas ou não no Anexo II, quando tecnicamente justificável, garantindo a manutenção das funções e serviços ecossistêmicos	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	do solo (VP) e o nível de risco aceitável definido nesta Resolução (VI).	
Art. 11.	Ficam estabelecidas as seguintes classes de qualidade dos solos, segundo a concentração de substâncias químicas:	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
I	Classe 1: solos que apresentam concentrações de substâncias químicas menores ou iguais ao Valores Orientadores de Referência de Qualidade do Solo (VRQ);	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
II	Classe 2: Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior do que o Valores Orientadores de Referência de Qualidade do Solo e menor ou igual ao Valores de Prevenção;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
III	Classe 3: Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o Valores de Prevenção e menor ou igual ao Valores de Investigação (VI); e	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
IV	Classe 4: Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o Valores de Investigação (VI).	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
Art. 12	Serão adotados como Valores de Prevenção (VP) os valores apresentados no Anexo II, os quais foram estabelecidos com base em critérios para manutenção das funções do solo ou em avaliação de risco ecológico.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
§1º	Na ausência de Valores de Prevenção (VP) estabelecidos para alguma substância química,	Concorda-se com a adoção dos coeficiente de “valor mais restritivo” em função do princípio da

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.0666985df



	poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos considerados cientificamente válidos pelo órgão ambiental competente, adotando o valor mais restritivo.	precaução.
§ 2º	A constatação de concentrações acima dos Valores de Prevenção suscitará a utilização dos critérios do Anexo x (Árvore de Decisão).	Não foi possível analisar o conteúdo do “Anexo x”, dessa forma não é possível contribuir para a nova redação.
Art. 13	Serão adotados como Valores de Intervenção (VI), os valores apresentados no Anexo II, os quais foram derivados da avaliação de risco à saúde humana, em função de cenários de exposição padronizados para diferentes usos e ocupação do solo.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Parágrafo único	Na ausência de Valores de Investigação estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, ou derivados usando a metodologia dos VIs definida no Anexo II e a parametrização definida a partir de estudos considerados cientificamente válidos, a critério do órgão ambiental competente.	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
Art. 14	Serão adotados como Valores de Investigação (VI) para água subterrânea os valores máximos permitidos com base no risco a saúde humana, para cada substância listada na Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, bem como em suas atualizações	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Parágrafo	Na ausência de valor estabelecido	Concorda-se com a redação,

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



único	em legislação específica, poderá ser definido Valor de Investigação (VI) para água subterrânea pela metodologia usada na portaria GM/MS nº888 baseada em risco a saúde humana ou poderão ser utilizados valores de referência internacionais a critério do órgão ambiental competente	proposta já possui consenso no GT.
Art. 15.	Quando indicado pelo Modelo Conceitual, serão adotados como valores orientadores para água superficial os padrões de qualidade para proteção da vida aquática listados na Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, bem como em suas atualizações, ou o Limite de Quantificação Praticável estabelecido em norma. Nota: Incluir esse conceito no capítulo 4 Quando a água superficial for incluída no Modelo Conceitual como um bem a proteger, serão adotados os padrões legais aplicáveis para caracterização do risco potencial.	Como se trata de valores orientadores para a água superficial é coerente que seja tomado como referência a Resolução Conama 357, de 17 de março de 2005.
Parágrafo único.	Na ausência de valor estabelecido em legislação específica, poderão ser definidos valores orientadores para água superficial no Anexo III.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Art. 16.	Quando os sedimentos forem incluídos no Modelo Conceitual como bem a proteger, serão adotados como valores orientadores com base em referências internacionais, a critério do órgão ambiental competente.	Quando os sedimentos forem incluídos no Modelo Conceitual como bem a proteger, serão adotados como valores orientadores com base em referências internacionais, a critério do órgão ambiental competente, sendo que a escolha de não adotar o critério mais restritivo deve ser fundamentada.



CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE		
Art. 17.	Com vista à prevenção e ao controle da qualidade do solo e das águas subterrâneas os responsáveis legais pelas áreas com fontes potenciais de contaminação deverão, a critério do órgão ambiental competente, implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento:	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
§ 1º	O responsável legal deverá apresentar relatórios técnicos conclusivos de acompanhamento na periodicidade definida pelo órgão ambiental.	O responsável legal deverá apresentar relatórios técnicos conclusivos de acompanhamento, elaborados por responsável técnico legalmente habilitado, na periodicidade definida pelo órgão ambiental.
§ 2º	Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
§ 3º	Para o programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico mencionado no §1º, deverão ser observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH.	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df

Arquivo: 20062025_e-Carta_1221_25673_OS_1488819_001_DE_001.PDF - Objeto: 00000035



§ 4º	Conforme os resultados obtidos nos programas de monitoramento, estes poderão ser expandidos para abranger outros bens a proteger a critério do órgão ambiental.	Concorda-se com a redação, pois dessa forma a área monitorada não fica restrita aos bens afetados inicialmente identificados. Proposta já possui consenso no GT.
Art. 18	Para os fins a que se refere esta Resolução são consideradas Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas todas aquelas listadas no Anexo XXX. (Passar para as disposições gerais)	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
Parágrafo único	Outras atividades podem ser incluídas a critério do órgão ambiental competente.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT.
Art. 18	As concentrações de substâncias químicas no solo resultante da aplicação ou disposição regulamentadas de resíduos e efluentes não poderão ultrapassar os respectivos Valores de Prevenção (VP), conforme programa de monitoramento aprovado pelo órgão ambiental competente.	Concorda-se com a redação, proposta já possui consenso no GT. Observa-se a repetição do artigo 18.
Parágrafo único	[Proposta do GT] Parágrafo único - Caso identificada concentração acima do VP os resultados do programa de monitoramento devem estar de acordo com o artigo 19, sem prejuízo de outras ações previstas nessa resolução. [Proposta da OSC] Parágrafo único - eventuais concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes serão orientadas ao processo de monitoramento, investigação ou	Parágrafo único - Caso identificada concentração acima do VP os resultados do programa de monitoramento devem estar de acordo com o artigo 19, sem prejuízo de outras ações previstas nessa resolução. Concorda-se com a redação proposta pelo GT, uma vez que associa os procedimentos ao artigo 19 de forma a orientar a ações a serem tomadas sem a possibilidade de interpretação ambígua.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	intervenção conforme a gravidade ou estabelecido no modelo conceitual	
Art. 19	São procedimentos para avaliação da qualidade do solo e da água subterrânea, dentre outros:	Concorda-se com a redação proposta.
I	realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com o Anexo Referente as análises laboratoriais (art. 22 e art. 23);	Concorda-se com a redação proposta.
II	classificação da qualidade do solo, conforme art. 21, quando couber;	Concorda-se com a redação proposta.
III	adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 21.	Concorda-se com a redação proposta.
Art. 20	Após a classificação do solo, deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:	Concorda-se com a redação proposta.
I	Classe 1: não requer ações;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
II	Classe 2: poderá requerer uma avaliação do órgão ambiental, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes potenciais de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação;	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
III	Classe 3: requer identificação da fonte de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.



	subterrânea; e	
IV	Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V.	Sem contribuições, proposta já possui consenso no GT.
Artigo ZZ	- Para os fins a que se refere esta resolução são consideradas Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas todas aquelas listadas no Anexo XXX.	Concorda-se com a redação proposta.
Parágrafo único	Outras atividades podem ser incluídas a critério do órgão ambiental competente	Concorda-se com a redação proposta.
Art. 23.	Os ensaios para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizadas em laboratórios acreditados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) vinculada ao INMETRO ou por outro organismo que vier a substituí-la, ou por organismos internacionais signatários de acordo de reconhecimento mútuo do qual o INMETRO faça parte.	Concorda-se com a redação proposta.
§ 1º	A critério dos órgãos ambientais competentes poderão ser aceitos ensaios para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais reconhecidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 pelas redes participantes Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I). (verificar com inmetro e decisão que for tomada irá refletir no parágrafo de amostragem)	Concorda-se com a redação proposta.
§ 2º	Quando não houver laboratórios que atendam às condições previstas no parágrafo acima, o órgão Ambiental	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	Competente, mediante decisão técnica fundamentada, poderá aceitar os resultados analíticos complementados de evidências objetivas com base nos itens de controle de qualidade analítica necessários para cada situação específica.	
§3º	O ônus da comprovação da inexistência de laboratórios que atendam as condições previstas neste artigo competirá ao solicitante.	Sem contribuições, concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
Art XX.	O órgão ambiental competente poderá solicitar apoio ou utilizar dados publicados de instituições públicas que não atendam às exigências do Art. 23, mediante justificava técnica fundamentada, para fins de controle e fiscalização relacionados a aplicação desta resolução, desde que essas instituições tenham implantado sistemas de qualidade de boas práticas laboratoriais [oficiais].	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT. Artigo não numerado.
Novo artigo XXX.	Para as novas substâncias incluídas na lista de substâncias prioritárias constante no Anexo XX, poderão ser admitidos, por um período de até 2 anos após a sua inclusão, ensaios laboratoriais realizados por instituição que atenda a critérios preestabelecidos pelo órgão ambiental competente. (vai para o anexo das análises laboratoriais)	Concorda-se com a redação proposta. De acordo com o documento este artigo irá compor o anexo relativo às análises laboratoriais. Redação com consenso do GT. Artigo não numerado.
Artigo XXX	Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução, as exigências de acreditação estabelecidas no artigo 2º também	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT. Artigo não numerado.



	serão aplicadas às atividades de amostragem referentes às seguintes matrizes ambientais:	
I	Água subterrânea em poço de monitoramento para método de purga por baixa vazão;	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
II	Água para consumo humano;	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
III	Água bruta em poço tubular para fins de abastecimento;	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
IV	Água Superficial.	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
§ 1º	Os Órgãos Ambientais competentes poderão estabelecer critérios adicionais para a aceitação de dados provenientes de amostragem destas e de outras matrizes.	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
§ 2º	Será obrigatória a apresentação de relatório fotográfico detalhado do procedimento de amostragem com as coordenadas e data. (ir para anexo)	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
Novo Artigo XXX.	São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e reabilitação de uma área contaminada:	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
I	o causador da contaminação e seus sucessores;	Seria interessante verificar a legalidade da proposta, porém foge da atuação deste técnico.
II	o proprietário da área;	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
III	o superficiário;	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadacodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



		GT.
IV	o detentor da posse efetiva;	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
V	quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.	Concorda-se com a redação proposta. Redação com consenso do GT.
Parágrafo único	Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a reabilitação da área contaminada.	Seria interessante verificar a legalidade da proposta, porém foge da atuação deste técnico.
CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS		
Art. 22 (numeração dos artigos conforme proposta original do GT)	São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA
I	[a coleta], a geração e a disponibilização de informações;	Concorda-se com a redação adotada.
II	a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os responsáveis legais, os usuários, interessados e os receptores potencialmente expostos, atingidos ou afetados e beneficiados pelo gerenciamento;	Concorda-se com a redação adotada em função da abrangência dada ao tema da articulação.
III	a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as bases técnicas do gerenciamento;	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
IV	a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer



	definição de ações a serem cumpridas;	Técnico 391/2025/SPPEA.
V	a racionalidade e otimização de ações e custos;	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
VI	a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências;	Concorda-se com a redação adotada.
VII	a comunicação de risco;	Concorda-se com a redação adotada.
VIII	A identificação do responsável legal pelo gerenciamento e a reabilitação da área;	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
Novo inciso	a prevenção;	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
Novo inciso	a precaução;	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
Novo inciso	a transparência;	Concorda-se com a redação adotada em função da importância de que haja transparência em todo o processo de identificação, responsabilização e reabilitação.
Novo inciso	a sustentabilidade na adoção das técnicas de intervenção;	Entende-se que esse seja um princípio importante para nortear as práticas de intervenção em áreas contaminadas.
Novo inciso	participação social	Entende-se que esse seja importante a participação social na medida do possível.
Art. 23	O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
I	eliminar situações de perigo;	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066995df



II	evitar danos aos bens a proteger;	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
Novo inciso	Eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente a níveis aceitáveis;	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
III	Minimizar os danos e incômodos ao bem-estar humano, animal e da flora durante a execução de ações para reabilitação; e	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
IV	possibilitar o uso previsto de forma segura observando o [o disposto nessa resolução] e o planejamento de uso e ocupação do solo, quando couber	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA. Entende-se pertinente a manutenção do termo “o disposto nessa resolução”.
Art. 24.	Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as etapas [definidas] de acordo com as Fases especificadas a seguir:	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA. Entende-se desnecessário o termo “definidas” tendo em vista que o artigo deixa claro que as fases são especificadas nos incisos seguintes.
I	identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base [informações], avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA. Entende-se pertinente a manutenção do termo “informações” e sugere-se que seja incluído o termo “legal” em responsável.
II	diagnóstico: conjunto de etapas que inclui a investigação detalhada, avaliação de risco e elaboração do plano de	Concorda-se com a redação adotada. O termo “inicial” dá a entender que o diagnóstico irá subsidiar apenas o o plano inicial, portanto entende-se

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.4119e244.066985df



	intervenção, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável, com o objetivo de subsidiar a etapa de execução do plano [inicial] de intervenção.	que o mesmo seja desnecessário.
III	intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis abaixo dos valores prevenção e dos valores de referência onde for possível, atuando sobre os riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.	Redação equivalente a proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA. O termo “onde for possível” abre brecha para a alegação de que não seja possível reduzir ou eliminar os riscos por parte do responsável, portanto entende-se que não deva ser incluído.
Novo parágrafo	Todas as etapas do gerenciamento ocorrerão às expensas do responsável legal.	Concorda-se com a redação adotada.
Novo parágrafo	O modelo conceitual deve ser desenvolvido em todas as etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas - GAC, com atualizações progressivas conforme o avanço das investigações.	Concorda-se com a redação adotada.
§ 1º	O responsável legal deverá designar responsável técnico habilitado para acompanhamento de cada etapa de gerenciamento de áreas contaminadas.	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
Novo parágrafo	O responsável técnico deverá apresentar uma anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho de Classe, para cada trabalho realizado.	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
§ 2º	O Ibama publicará, em até dois	Redação conforme proposta com

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



II	Área Suspeita de Contaminação (ASC);	De acordo com a redação, sem sugestões.
III	Área Contaminada sob Investigação (ACI);	De acordo com a redação, sem sugestões.
Novo Inciso	Área Não Confirmada como Contaminada (ANC); [aguardando conceito da ABEMA com sugestão de que fique antes da ACI]	De acordo com a redação, sem sugestões.
IV	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
V	Área Contaminada sob intervenção (ACInt);	De acordo, concorda-se com a sigla.
VI	Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
VII	Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
VIII	Área Reabilitada para o Uso Declarado (ARD);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
Novo Inciso	Área Reabilitada com Potencial de Contaminação (ARP);	De acordo com a redação, propõe-se a sigla ARPC
IX	Área Contaminada Crítica (AC Crítica);	De acordo com a redação, propõe-se a sigla ACC
X	Área Contaminada Órfã (ACO).	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
§ 1º	Em situações que impliquem a necessidade de adoção de procedimentos de gestão específicos poderão ser dotadas as seguintes sub-classificações adicionais:	De acordo com a redação.
I	Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu)	De acordo com a redação.
II	Área Contaminada Crítica (AC Crítica);	Mesma redação e sigla do inciso IX, necessidade de criar outra denominação ou remover o inciso IX.
III	Área Contaminada Órfã (ACO).	Mesma redação e sigla do inciso X,

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.0669985df



	finalização de cada etapa.	
§ (NOVO)	O órgão ambiental competente poderá solicitar ações adicionais de monitoramento, de avaliação ou de intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual. [verificar em que momento incluir esse dispositivo – artigo 35 original]	Concorda-se com a redação adotada. Discutir junto ao GT o melhor posicionamento do conteúdo.
Art. 26.	A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.	De acordo, sem sugestões.
§	avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.	De acordo, sem sugestões.
§	A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de prevenção e que não caracterizem ocorrência natural, desde que atendidos os critérios do anexo XX.	De acordo, sem sugestões.
§ 1º	Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos competentes	Questionamento: o paragrafo atribui a responsabilidade aos órgãos que não participam o CONAMA? Seria necessária uma articulação interintitucional para que houvesse um prazo para a publicação das respectivas guias.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41156244.056985df



Arquivo: 20062025_g-Carfa_12221_25673_OS_1468819_001_DE_001.PDF - Objeto: 0000035

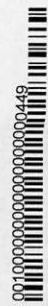
§ 2º	As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma iterativa.	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “As etapas da avaliação de risco, além de conclusivas, devem ser realizadas de forma iterativa”
§ 3º	Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do órgão ambiental responsável.	De acordo, sem sugestões.
§ 4º	Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança para a tomada de decisão.	De acordo, sem sugestões.
§ 5º	Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Excepcionalmente, de forma fundamentada no estrito interesse de redução e eliminação de riscos ambientais e de proteger a saúde humana, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.”
Art. 27	Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte classificação de áreas contaminadas:	De acordo com a redação, sem sugestões.
I	Área com Potencial de Contaminação (APC);	De acordo com a redação, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



II	Área Suspeita de Contaminação (ASC);	De acordo com a redação, sem sugestões.
III	Área Contaminada sob Investigação (ACI);	De acordo com a redação, sem sugestões.
Novo Inciso	Área Não Confirmada como Contaminada (ANC); [aguardando conceito da ABEMA com sugestão de que fique antes da ACI]	De acordo com a redação, sem sugestões.
IV	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
V	Área Contaminada sob intervenção (ACInt);	De acordo, concorda-se com a sigla.
VI	Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
VII	Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
VIII	Área Reabilitada para o Uso Declarado (ARD);	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
Novo Inciso	Área Reabilitada com Potencial de Contaminação (ARP);	De acordo com a redação, propõe-se a sigla ARPC
IX	Área Contaminada Crítica (AC Crítica);	De acordo com a redação, propõe-se a sigla ACC
X	Área Contaminada Órfã (ACO).	De acordo com a redação, concorda-se com a sigla.
§ 1º	Em situações que impliquem a necessidade de adoção de procedimentos de gestão específicos poderão ser dotadas as seguintes sub-classificações adicionais:	De acordo com a redação.
I	Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu)	De acordo com a redação.
II	Área Contaminada Crítica (AC Crítica);	Mesma redação e sigla do inciso IX, necessidade de criar outra denominação ou remover o inciso IX.
III	Área Contaminada Órfã (ACO).	Mesma redação e sigla do inciso X,

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



		necessidade de criar outra denominação ou remover o inciso X.
§ 1º	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente pelo poder público competente.	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de redução de risco ambiental e, à proteção da saúde humana pelo poder público competente.”
§ 2º	Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.	De acordo com a redação, sem sugestões.
Novo Artigo (Art. 26)	As áreas onde são ou foram desenvolvidas atividades definidas no anexo XX serão classificadas como Áreas com Potencial de Contaminação pelo Órgão ambiental competente.	De acordo com a redação, sem sugestões.
§ 1º	O Órgão ambiental competente poderá definir critérios de priorização de Área com Potencial de Contaminação- APC, a serem selecionadas para realização da Avaliação preliminar.	De acordo com a redação, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



§ 2º	Os Responsáveis Legais pelas áreas consideradas prioritárias pelo Órgão Ambiental deverão ser convocados a realizar a etapa de Avaliação Preliminar.	De acordo com a redação, sem sugestões.
§ 3º	A Avaliação Preliminar poderá ser realizada espontaneamente pelo Responsável Legal, ou por exigência no âmbito do licenciamento e fiscalização do órgão ambiental, assim como na apuração de denúncias, reclamações ou disposições acidentais, independentemente de estar a área incluída no anexo XXX.	De acordo com a redação, sem sugestões.
Novo Artigo (Art.27)	A área será classificada como área suspeita de contaminação (ASC) quando forem identificados indícios de contaminação na avaliação preliminar, durante ações de fiscalização, na apuração de denúncias, ou outras situações definidas a critério do órgão ambiental competente.	De acordo com a redação, sem sugestões.
§ 1º	Considera-se indício de contaminação:	De acordo com a redação, sem sugestões.
I	A constatação de vazamentos ou do manejo inadequado de substâncias, matérias-primas, produtos, resíduos ou efluentes;	De acordo com a redação, sem sugestões.
II	A presença de substâncias, matérias-primas, produtos, resíduos ou efluentes na superfície do solo, nas paredes ou pisos de edificações;	De acordo com a redação, sem sugestões.
III	A disposição acidental ou inadequada de substâncias, matérias-primas, produtos,	De acordo com a redação, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.0669985df



	resíduos ou efluentes em compartimentos ambientais;	
IV	A existência de instalações com projeto inadequado ou em desacordo com as normas vigentes; ou	De acordo com a redação, sem sugestões.
V	As incertezas quanto à ocorrência de quaisquer dessas situações no momento atual ou no passado.	De acordo com a redação, sem sugestões.
§ 2º	Classificada a área como ASC, o Responsável Legal deverá realizar a etapa de Investigação Confirmatória, acompanhada de avaliação preliminar, caso esta ainda não tenha sido realizada.	De acordo com a redação, sem sugestões.
Art. 28.	No caso da identificação de situação de risco, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da investigação e do gerenciamento	De acordo com a redação, sem sugestões.
Art. 29.	Em eventos de grande proporção/contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área.	Entende-se adequada a redação proposta pela CNI “Em eventos de grande proporção que resultem em contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área, adotando os princípios e diretrizes definidos no Anexo XX (novo anexo com diretrizes para eventos excepcionais)” É prudente que seja definido o termo “grandes proporções e que sejam definidas as diretrizes para eventos classificados nessa categoria.



Art. 30.	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRe, o órgão ambiental competente deverá garantir que os demais atores envolvidos adotem medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.	Redação conforme proposta com concordância apresentada no Parecer Técnico 391/2025/SPPEA.
Art. 31.	Após a declaração de ACRI Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.	De acordo, sem sugestões.
Parágrafo único.	Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores.	De acordo, sem sugestões.
Art. 32.	Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes aspectos:	De acordo, sem sugestões.
I	população potencialmente exposta;	De acordo, sem sugestões.
II	proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados;	De acordo, sem sugestões.
III	proteção dos recursos hídricos; e	De acordo, sem sugestões.
IV	presença e proximidade a áreas de interesse e proteção ambiental.	Entende-se adequada a redação proposta pela Ibama “presença ou proximidade a áreas de interesse ou proteção ambiental.” O termo “ou” não é cumulativo como o termo “e” de forma a ficar mais abrangente.
Art. 33.	Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água	De acordo, sem sugestões

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos pelo Ministério da Saúde.	
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I	De acordo, sem sugestões.
§ 2º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	Paragrafo excluído.
§ 3º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.	Entende-se adequada a redação proposta pela Ibama “Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso, envidando esforços para eliminar rotas de exposição evitar o contato humano.” O texto acrescido aumenta a proteção ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana.
§ 4º	Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos	Entende-se adequada a redação proposta pela CNI conjugada pela proposta da OSCs “Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, adotando o mais restritivo, desde que formalmente aceitos pelo órgão ambiental competente.” O acréscimo

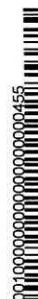
Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



		textual garante que o órgão ambiental estará de acordo com a utilização do parâmetro e que será o mais seguro.
§ 5º	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores de Intervenção para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	De acordo, sem sugestões.
Art. 34.	Quando indicado pelo modelo conceitual, os Valores de Referência para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos na Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, bem como em suas atualizações, ou o Limite de Quantificação Praticável estabelecido em norma.	De acordo, sem sugestões.
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I	De acordo, sem sugestões.
§ 2º	Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, serão considerados os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta.	De acordo, sem sugestões.
§ 3º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	Paragrafo excluído
§ 4º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir	Entende-se adequada a redação proposta pela Ibama “Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df

Arquivo: 20062025_e-Cantã_1221_25673_OS_1488819_001_DE_001.PDF - Objeto: 0000035



	ações específicas para cada caso.	com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso, envidando esforços para eliminar rotas de exposição e evitar o contato humano.” O texto acrescido aumenta a proteção ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana.
§ 5º	Na hipótese da revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a vida aquática, os Valores de referência ficam automaticamente alterados.	De acordo, sem sugestões.
Artigo Novo	Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para sedimentos são os definidos na Resolução Conama nº 454, de 1º de novembro de 2012, bem como em suas atualizações	Sugestão: avaliar a pertinência da utilização da Resolução Conama nº 454, de 1º de novembro de 2012 para balizar o artigo.
§ 1º (Novo)	§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.	De acordo, sem sugestões.
§ 2º (Novo)	Para substâncias não listadas, serão adotados valores de referência internacionais a critério do órgão ambiental competente.	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Para substâncias não listadas, serão adotados valores referência internacionais a critério do órgão ambiental competente, adotando sempre os mais restritivos.” Comentário: adotar o mais restritivo aumenta a segurança dos valores de referência
§ 3º (Novo)	Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores de Referência ficam automaticamente alterados.	De acordo, sem sugestões.
Artigo Novo	Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para outras matrizes	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	não indicadas anteriormente serão adotados com base em valores referência internacionais ou literatura científica, a critério do órgão ambiental competente.	Valores de Referência para outras matrizes não indicadas anteriormente serão adotados com base em valores referência internacionais ou literatura científica, a critério do órgão ambiental competente, adotando os mais restritivos” Comentário: adotar o mais restritivo aumenta a segurança dos valores de referência
Art. 35.	Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:	De acordo, sem sugestões.
I	definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco;	De acordo, sem sugestões.
II	definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;	De acordo, sem sugestões.
III	avaliar o diagnóstico ambiental;	De acordo, sem sugestões.
IV	avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco;	De acordo, sem sugestões.
V	acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;	De acordo, sem sugestões.
VI	avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área	De acordo, sem sugestões.
VII	nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos	De acordo, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	utilizados;	
VIII	acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;	De acordo, sem sugestões.
IX	avaliar a eficácia das ações de intervenção; e	De acordo, sem sugestões.
X	dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federa	De acordo, sem sugestões.
Parágrafo único.	No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.	De acordo, sem sugestões.
Art. 36.	Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção executadas e seus resultados e no zoneamento do uso do solo.” Comentário; com a inclusão do termo “executadas e seus resultados” a decisão da autoridade competente
Art. 37.	Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Os responsáveis legais pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de



	esta, obrigatoriamente, considerar:	intervenção a ser executada sob sua responsabilidade e de responsável técnico designado, devendo esta, obrigatoriamente, considerar:” Cometário: a inclusão do termo “e de responsável técnico designado” confere segurança a proposta de intervenção.
I	o controle ou eliminação das fontes de contaminação;	De acordo, sem sugestões.
II	o uso atual e futuro do solo da área objeto e de sua circunvizinhança;	De acordo, sem sugestões.
III	a avaliação de risco à saúde humana;	De acordo, sem sugestões.
IV	a avaliação de risco ecológico;	De acordo, sem sugestões.
V	as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;	De acordo, sem sugestões.
VI	a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos destinados à remediação;	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs conjugada com a proposta da CNI “a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produto(s) e técnicas destinado(s) à remediação e subprodutos gerados;” Cometário: a inclusão dos termos “técnicas” e “e subprodutos gerados” aumenta a abrangência da inciso.
VII	o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e	De acordo, sem sugestões.
VIII	os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas	De acordo, sem sugestões.
Parágrafo único.	As medidas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não	De acordo, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	excludente, as seguintes ações:	
I	eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;	De acordo, sem sugestões.
Novo Inciso	Zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais;	De acordo, sem sugestões.
II	medidas de controle institucional;	De acordo, sem sugestões.
III	medidas de engenharia;	De acordo, sem sugestões.
IV	aplicação de técnicas de remediação; e	De acordo, sem sugestões.
V	monitoramento.	De acordo, sem sugestões.
Art. 38.	Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento para encerramento – AME.	De acordo, sem sugestões.
Art. 39.	Após período de monitoramento, que será de no mínimo dois anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Após período de monitoramento, que será de no mínimo 2 anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução abaixo do valor de prevenção, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.” Comentário: a inclusão do termo “abaixo do valor de prevenção” torna o artigo mais objetivo em relação ao nível seguro para declarar a área reabilitada.
Art. 40.	Os órgãos ambientais competentes,	De acordo, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:	
I	ao responsável pela contaminação	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Ao responsável legal pela contaminação”
II	ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;	De acordo, sem sugestões.
III	aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;	De acordo, sem sugestões.
IV	ao poder público municipal;	Proposta: ao poder público municipal ou do Distrito Federal;
V	à concessionária local de abastecimento de água; e	De acordo, sem sugestões.
VI	ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.	De acordo, sem sugestões.
§ 1º	O Ibama elaborará guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis	Sugestão: que seja incluído um prazo para a elaboração e publicação do guia.
§ 2º	Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos	Entende-se adequada a redação proposta pela CNI conjugada com a proposta do Ibama “Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos de comunicação.”

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



Art. 41.	Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas e reabilitadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:” Comentário: A inclusão das áreas reabilitadas permitirá o controle das áreas já afetadas por contaminação e auxiliará no caso de necessidade de novas avaliações dessas áreas.
I	a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;	Proposta: a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento do perímetro afetado, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia; Comentário: o georreferenciamento do perímetro é importante para ser possível a identificação de toda a área afetada, uma vez que a inclusão do termo georreferenciamento pode levar ao cadastramento apenas do local do acidente ou o centróide da área o que dificulta a identificação da área afetada.
II	a(s) atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outras)	De acordo, sem sugestões.
III	as características das fontes poluidoras no que se refere à	De acordo, sem sugestões.

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.0666985df



	disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;	
IV	a classificação da área em ACRE, ACRu, ACRI, AC, APC, AS, AI, AME e ACO;	De acordo, sem sugestões.
V	o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e pretérita;	De acordo, sem sugestões.
VI	os meios afetados e as concentrações de contaminantes;	De acordo, sem sugestões.
VII	a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;	De acordo, sem sugestões.
VIII	os cenários de risco e as rotas de exposição;	De acordo, sem sugestões.
IX	as medidas de intervenção; e	De acordo, sem sugestões.
X	as áreas contaminadas críticas.	De acordo, sem sugestões.
§ 1	As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu portal institucional.	De acordo, sem sugestões.
§ 2º	O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, do caput.	De acordo, sem sugestões.
§ 3º	As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.	De acordo, sem sugestões.
§ 4º	O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs "O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas e Reabilitadas

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



	pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária	(Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária ” Comentário: A inclusão das áreas reabilitadas permitirá o controle das áreas já afetadas por contaminação e auxiliará no caso de necessidade de novas avaliações dessas áreas.
§ 5º	Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo Ibama.	De acordo, sem sugestões.
§ 6º	Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão ser integrados ao Singac.	De acordo, sem sugestões.
§ 7º	Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 24 meses para implementar a adesão após a disponibilização do Sistema.	De acordo, sem sugestões.
§ 8º	As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.	Entende-se adequada a redação proposta pela OSCs “As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser apresentadas aos órgãos ambientais competentes por terceiros. Nesses casos, a validação das informações e inserção no sistema de informações será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes” Comentário: em função dos ajustes da técnica legislativa o número do artigo pode variar. A inserção de dados por terceiros sem a devida validação prévia pelo órgão ambiental competente pode

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df



		levar a imprecisão de informações. Assim, entende-se ser mais seguro a validação prévia do órgão competente.
--	--	--

9. A presente análise contemplou a toda a minuta de proposta de Revisão da Resolução CONAMA N° 420/2009 discutida até a sexta reunião do GT de revisão resolução em questão. A informação foi enviada à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise por meio do Ofício n° 435/2025/GABPRR34-ZCTS, datado de 12 de maio de 2025.

10. A presente análise e propostas de redação dos artigos, incisos e parágrafos versa sobre questões técnicas. Dessa forma, a técnica legislativa pode ser aprimorada pelos maneiradores do direito, atentando para que o conteúdo técnico não seja alterado.

III CONCLUSÃO

11. Em atendimento à solicitação realizada Procuradora Regional da República Dr.^a Zani Cajueiro Tobias de Souza, por meio da Solicitação de Perícia n° 1464/2025, foi realizada a análise e contribuições relativas a minuta de Revisão da Resolução CONAMA N° 420/2009, incluindo todas as discussões e textos consolidados até a sexta reunião do GT de Revisão da Resolução em questão.

12. É o parecer

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Assinado digitalmente]

JUAN BENJAMIN SUGASTI

Analista do MPU/Perito em Engenharia Agrônômica

Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura

Assinado com certificado digital por JUAN BENJAMIN SUGASTI, em 20/05/2025 23:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b27d6cb.070ae5e5.41196244.066985df

Arquivo: 20062025_e-Carta_1221_25673_OS_1488819_001_DE_001.PDF - Objeto: 0000035

